



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.967 - RJ (2015/0271408-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA - RJ168170
AGRAVADO : PATRICIA VON KAP HERR
ADVOGADOS : THELMA LUIZA REZENDE DE MIRANDA E OUTRO(S) -
RJ082576
ADRIANA SANTOS MUNHÓS - RJ117904
DANNYELLA GOMES SANTOS ASSIS - RJ150884

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC.

1. Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
3. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários fixados anteriormente foram majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC.
4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.967 - RJ (2015/0271408-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA - RJ168170
AGRAVADO : PATRICIA VON KAP HERR
ADVOGADOS : THELMA LUIZA REZENDE DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ082576
ADRIANA SANTOS MUNHÓS - RJ117904
DANNYELLA GOMES SANTOS ASSIS - RJ150884

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 344/345).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que: a) o processo em exame versa sobre tema pacificado no âmbito do STJ, prescrição da pretensão de restituição de comissão de corretagem; b) a matéria é de ordem pública e encontra-se prequestionada; e c) desiste de recorrer em relação ao art. 535 do CPC/73, à ilegitimidade da parte e ao dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.967 - RJ (2015/0271408-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE
LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S) -
RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA - RJ168170
AGRAVADO : PATRICIA VON KAP HERR
ADVOGADOS : THELMA LUIZA REZENDE DE MIRANDA E OUTRO(S) -
RJ082576
ADRIANA SANTOS MUNHÓS - RJ117904
DANNYELLA GOMES SANTOS ASSIS - RJ150884

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que a recorrente não teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, quais sejam: ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, não foi demonstrada a violação dos arts. 267, VI, do CPC/73, 3º, IV e V, 724 e 725 do CC/02, incidência da Súmula 7/STJ, ausência de violação aos arts. 126, 458, II, do CPC/73 (ou arts. 140 e 489, II, do CPC/15) e ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão ora objurgada.

Isso porque, nas razões do presente recurso, a agravante aduz que, nos termos da jurisprudência pacificada, a prescrição quanto à restituição de valores cobrados a título de comissão de corretagem é de três anos.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso

Nesse diapasão, tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 12% sobre o valor da condenação.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271408-3

AgInt no
AREsp 802.967 / RJ

Números Origem: 00154207820128190209 154207820128190209 201524561567

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA - RJ168170
AGRAVADO : PATRICIA VON KAP HERR
ADVOGADOS : THELMA LUIZA REZENDE DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ082576
ADRIANA SANTOS MUNHÓS - RJ117904
DANNYELLA GOMES SANTOS ASSIS - RJ150884

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO - DF026096
ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ151869
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA - RJ157140
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA - RJ168170
AGRAVADO : PATRICIA VON KAP HERR
ADVOGADOS : THELMA LUIZA REZENDE DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ082576
ADRIANA SANTOS MUNHÓS - RJ117904
DANNYELLA GOMES SANTOS ASSIS - RJ150884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.